



**ACÓRDÃO**  
(Ac.2a.T-0102/87)  
JACS/mltc

Lei 3.999/61. Empregado de laboratório que exerce, efetivamente, as funções de "auxiliar de laboratório", é beneficiário das disposições previstas na Lei 3999/61, não se perquirindo sobre sua diplomação formal. Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4588/86.7, em que é Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISE NEUROLÓGICAS SÉRGIO R. HAUSSEN LTDA. e Recorrida JOVINA GRAVANA DA CUNHA.

O Eg. 4º Regional, através do v. Acórdão de fls. 84/86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento sintetizado na ementa, de que, verbis:

"Auxiliar de laboratório. O contrato de trabalho é um contrato-realidade, devendo o trabalhador ser remunerado de acordo com as funções realmente exercidas, não se perquirindo sobre a sua diplomação formal, especialmente em se tratando da aplicação da Lei 3.999/61, a qual não exige tal formação profissional para o exercício da função de auxiliar de laboratório."

Inconformado, recorre de revista a empresa às fls. 88/99, sustentando que tal decisão afronta o disposto na Lei 3.999/61 e diverge de acórdãos trazidos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 94/95.

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não



Proc. nº TST-RR-4.588/86.7

conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Do Conhecimento

O Eg. Regional decidiu que a Reclamante tem direito aos benefícios da Lei 3.999/61, porque exercia efetivamente as funções de auxiliar de laboratório, não havendo que se perquirir sobre sua diplomação para o cargo, eis que a referida lei não faz qualquer exigência formal a este respeito ( fls. 86).

Na revista, às fls.92, o Recorrente colacionou aresto deste Tribunal Pleno, que está assim ementado , verbis:

"Auxiliar de Laboratista. Requisito para seu deferimento. Habilitação profissional. O empregado que se intitula auxiliar de laboratorista, para gozar das vantagens da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961 , quer quanto à redução da jornada de trabalho, deve apresentar prova de sua habilitação, para o desempenho daquela atividade profissional, na forma da lei (embargos recebidos)" TST.E-RR-1183/79 Ac. Tribunal Pleno 01491/81. Rel. Min. Nelson Tapajós. Publ. DJ, de 02.10.81."

Está comprovada a divergência.

Conheço.

Do Mérito

Comungo com a tese adotada pelo r. decisório regional.

Tratando-se de empregado que, conforme assentou o Eg. Regional, efetivamente exercia as funções de auxiliar de laboratório, não há como negar-se a incidência da Lei nº



3.999/61, principalmente quando o diploma legal não faz exigên-  
cia formal quanto à habilitação para o cargo.

Nego provimento.

I S T O      P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Tur-  
ma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, mas  
negar-lhe provimento, unanimemente.

Brasília, 03 de fevereiro de 1987.

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA

Presidente

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procurador